#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 843.155 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELE FERNANDES DIAS

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Belo

**HORIZONTE** 

# **DECISÃO:**

Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal do Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSIONISTA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE CONTRIBUIÇÃO **BELO** PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS SUPERVENIÊNCIA DA EC 41/03 E LEI MUNICIPAL 9.096/2005, COM EFEITOS EX-NUNC - POSSIBILIDADE DOS DESCONTOS APÓS A EDIÇÃO DA EC 41/03 - APELO DESPROVIDO. Não se apercebem quaisquer vícios, materiais ou formais, na Lei nº 9.096/05, pois foi editada após e em consonância com o que dispõe a EC 41/03, possuindo efeitos apenas ex nunc. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 41/03, passou a ser possível a cobrança da contribuição previdenciária aos servidores e pensionistas, devendo tal desconto se dar apenas quando o valor percebido exceder aos limites máximos previstos no regime geral de previdência social.".

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5°, II; 150, I, III; e 195, § 6°, todos da Carta. Sustenta, em síntese, que devem ser devolvidas todas as parcelas de cunho previdenciário indevidamente descontadas.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

- (i) "A matéria relativa aos artigos 5º, II; 150, I; e 195, § 6°, da Constituição Federal não foi suscitada pela parte vencida nos embargos declaratórios opostos, incidindo, a toda evidência, os óbices dos Enunciados nº 282 e nº 356 da Súmula do STF ante a ausência do requisito de prequestionamento";
- (ii) "Não foi demonstrado o suposto desacerto da dicção contida no acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 283 da Súmula do STF";
- (iii) "Ademais, aferir eventual vulneração ao texto constitucional implicaria, a análise de normas locais, expediente inviável em sede de recurso extraordinário (Súmula 280 STF)".

Em sede de agravo, a parte reitera os fundamentos do recurso extraordinário.

A pretensão recursal merece provimento. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 3105/DF, Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre as pensões e aposentadorias dos servidores públicos inativos e pensionistas instituída pela Emenda Constitucional nº 41/03. Confira-se a ementa da decisão:

"1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194,

195, caput, II e  $\S 6^{\circ}$ , da CF, e art.  $4^{\circ}$ , caput, da EC  $n^{\circ} 41/2003$ . No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art.  $4^{\circ}$ , caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu previdenciária contribuição sobre os proventos aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I II). Servidor público. Vencimentos. Proventos

aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões 'cinquenta por cento do' e 'sessenta por cento do', constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art.  $5^{\circ}$ , caput e §  $1^{\circ}$ , e 60, §  $4^{\circ}$ , IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões 'cinquenta por cento do' e 'sessenta por cento do', constantes do  $\S$  único, incisos I e II, do art.  $4^{\circ}$  da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda."

No entanto, a simples previsão da exação na Constituição Federal não é suficiente para que ocorra sua incidência no plano dos fatos, sendo necessária sua instituição por meio de lei a ser editada. Nessas condições, há que se reconhecer que a cobrança da contribuição previdenciária, no caso dos autos, somente pode se dar a partir da edição da Lei Municipal nº 9.096/2005.

Ademais, em atenção ao art. 195, § 6º, da Carta, a norma não pode aplicar-se a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, devendo, ainda, ser observado o prazo da anterioridade nonagesimal. Assim, a contribuição instituída pela Lei Municipal 9.096, publicada em 1º.10.2005, somente pode começar a ser exigida a partir de 1º.01.2006. Nessas circunstâncias, merece acolhida o pedido da recorrente de devolução do indébito referente às parcelas descontadas até dezembro de 2005, ressalvadas as parcelas alcanças pela prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com base no art. 544, II, *c*, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e determinar a devolução do indébito referente às parcelas relativas a título de contribuição previdenciária descontadas até dezembro de 2005, ressalvadas aquelas alcanças pela prescrição quinquenal. Invertidos os ônus de sucumbência fixados na sentença.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator